



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri

Sentença de Absolvição Sumária

Autos nº: 0232252-38.2010.8.04.0001
Acusado: Milton César Freire da Silva
Vítima: Lorena dos Santos Baptista

O Ministério Público ofertou denúncia em 27/08/2010 contra Milton César Freire da Silva, qualificado nos presentes autos, como incurso nas penas dos artigos 121, *caput*, do Código Penal, como a seguir passo a transcrever:

“Segundo consta das inclusas peças informativas, na data de 05/07/2010, por volta de meia noite, nesta Comarca de Manaus, no Condomínio "Villa Lobos", localizado na Rua Rei Arthur, nº 320, bairro Parque 10 de novembro, Lorena dos Santos Baptista ali compareceu em seu carro acompanhada do filho menor Pedro Baptista da Silva, sendo recebidos na portaria do condomínio pelo porteiro Sandro Jesuíno Câmara Araújo. Lorena informou ao porteiro que Pedro iria até o apartamento do pai deste, o ora acusado. O porteiro lhe pediu que estacionasse o veículo na rua, pois não havia vagas para visitantes dentro do condomínio. Lorena, porém, não o obedeceu e dirigiu-se com o carro próximo à porta do apartamento do Acusado, que é de nº 320 do bloco 07, estacionando-o naquele local. Em seguida, Lorena e Pedro saíram do veículo e passaram a bater na porta do apartamento do Acusado, chamando aos gritos por este, ocasião em que o porteiro se deslocou até este lugar, pedindo àqueles dois que não gritassem. Neste momento, o acusado abriu a porta de seu apartamento e deixou que Lorena, sua ex-esposa, e Pedro, seu filho entrassem em sua casa.

O acusado notou que Lorena estava usando luvas e perguntou-lhe o motivo disso, tendo esta respondido que era para que ele não pudesse depois dizer que ela havia invadido o apartamento dele. O acusado também percebeu que Lorena trazia na cintura uma arma de fogo.

O acusado então perguntou de Lorena o motivo de sua presença ali, ao que ela indagou acerca de suposta maledicência feita pelo acusado na presença dos filhos, dias antes. Demais disso, Lorena pediu a Pedro que verificasse no apartamento se o acusado estava hospedando alguma outra mulher. Teve início então uma discussão entre Lorena e o Acusado, fazendo com que este perdesse a paciência e tentasse obrigar àquela a sair à força do apartamento, pegando-a pelo braço e conduzindo-a para a saída. Lorena, porém, reagiu à coação empregada pelo acusado, sacando a arma de fogo que trazia consigo. O acusado, entretanto, foi mais hábil e forte,



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri

desarmando-a rapidamente, para logo em seguida, apontar a arma de fogo para a cabeça de Lorena e, na frente do filho que gritava desesperado por socorro, disparar-lhe um tiro na cabeça, causando-lhe traumatismo craniencefálico que resultou na morte instantânea da vítima. Em seguida, o acusado saiu do local, deixando o filho Pedro aos cuidados de um vizinho que acordou com o barulho e os gritos da criança.

Observa-se que o disparo de arma de fogo não foi acidental, pois o acusado apontou a arma em direção da cabeça da vítima. Outrossim, não agiu o acusado acobertado pela legítima defesa, pois a vítima já se encontrava desarmada e não oferecia mais, portanto, qualquer perigo quando foi alvejada e morta pelo acusado.

A materialidade do delito encontra-se provada pela certidão de óbito de fls. 06 e pelas fotos do cadáver da vítima, acostada às fls. 61/62."

Apresentada Resposta Escrita em favor do acusado às fls. 155/156, com rol de testemunhas.

Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas, Vitor Solano Oliveira, Pedro Baptista da Silva e Sandro Jesuíno Câmara Araújo, arroladas na Denúncia, e das oitiva das testemunhas, Francisco da Silva Freire, Alfredo José Borges Guerra, Almir Rolim França, Luiz Almir de Menezes Fonseca, Denise Freire da Silva, Euclides Roberto Faleiros, Marcus Vinícius Oliveira de Almeida, Marcelo Angelo Domingues de Oliveira, arroladas na Resposta Escrita.

Interrogatório do acusado às fls. 313/315.

Encerrada a fase de instrução processual, este juízo determinou que as partes apresentassem Alegações Finais por Memoriais.

Em suas Alegações Finais, o Ministério Público e Assistente pugnaram pela PRONÚNCIA do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, pugnou pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do Acusado, nos termos do art, 415, IV do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A Pronúncia exige a presença de dois requisitos, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova de materialidade.

Em relação a materialidade esta restou comprovada pelo Laudo de Exame Necroscópico (fls. 144 *usque* 153).



Estado do Amazonas
 Poder Judiciário
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri

Por outro lado, no que concerne aos indícios de autoria, devemos nos aprofundar a partir do da dinâmica dos fatos. Vejamos:

Importa destacar que as ações da vítima na data dos fatos, a qual fora até a residência do Acusado, armada e portando luvas cirúrgicas, ratificam o entendimento de que a vítima encontrava-se em estado emocional desequilibrado, conforme ficou comprovado através das mensagens enviadas pelo celular da mesma, constante nos presentes autos (fls. 173/183).

O Acusado, em seu depoimento, prestado às fls. 313/315v relata que: "...Que como Lorena segurava na cadeira com a mão esquerda, o interrogado a puxou pelo pulso esquerdo para tirá-la da cadeira; Que no momento em que o acusado puxava Lorena, esta já foi sacando a arma que estava em sua cintura; Que percebendo que Lorena estava puxando a arma, o interrogado com a mão esquerda, segurou o braço direito de Lorena e, com a sua mão direita, tentou quebrar o punho, segurando por cima da arma; Que neste momento, Lorena, percebendo que não teria forças, virou o rosto em direção a sacada e chamou por Pedro; Que Lorena ainda disse "Pedro"; Que foi neste momento em que a arma disparou; Que o interrogado de imediato percebeu que o tiro acertou Lorena na cabeça..." (grifo meu). A declaração do Acusado se coaduna com os pareceres técnicos elaborados pelos peritos.

Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório carreado aos autos não foi suficiente para demonstrar que o Acusado teve intenção de atingir a vítima, ceifando-lhe a sua vida, haja vista não existir fundamento técnico ou científico capaz de afirmar com segurança que o mesmo teria se apoderado da arma e tenha feito uso dela contra a vítima, deixando mais evidente a possibilidade do disparo ter ocorrido acidentalmente, quando da disputa pela arma em questão.

Ressalto, que segundo parecer de fls. 343/380, todas as simulações sustentam a hipótese do disparo acidental enquanto a vítima empunhava a arma. A posição da vítima ao cair no chão só seria possível se o acusado estivesse, de alguma forma segurando-a no momento do disparo, caso contrário a vítima, em função da força do projétil, seria arremessada para trás e não em direção à porta. Esse fato é outra evidência em favor da hipótese de disparo acidental. Conclui o perito em questão que "não há qualquer evidência que pudesse sustentar a hipótese de homicídio, todas as evidências indicando, consistentemente, a hipótese de disparo acidental, provocado pela própria vítima (grifo meu).

Ademais, os peritos concluem pela improbabilidade da hipótese de crime de homicídio, pois apesar da mão do Acusado estar sobre a mão da vítima, é esta quem empunha a arma e tem o dedo no gatilho. A arma foi virada em direção à cabeça da vítima em consequência de uma ação espontânea de defesa do Acusado (fls. 366). Além disso, não houve a comprovação residuográfica do disparo nas mãos do Acusado.

Desta maneira, entendo que não restou comprovado ser o Acusado o autor do fato, em razão dos laudos carreados aos autos, às fls. 317/342 e 343/368, que não podem ser desprezados, em face do alto nível de elaboração dos pareceres técnicos, emitidos por 2 (dois) legistas renomados no nosso país, os quais esclarecem, por meio de reconstituições detalhadas,



Estado do Amazonas
Poder Judiciário
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri

de forma inequívoca a hipótese de disparo acidental, excluindo, portanto, a hipótese do Acusado ser o autor do delito em questão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia formulada pelo Ministério Público para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **MILTON CÉSAR FREIRE DA SILVA**, na forma do art. 415, inc. II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 11 de fevereiro de 2014.

Mirza Telma de Oliveira Cunha
Juíza de Direito